

RESOLUÇÃO Nº 04/2025

Dispõe sobre o escopo da análise técnica simplificada no âmbito da apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, conforme disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, e no art. 37, caput, ambos da Constituição Federal, assim como a necessidade de aprimorar o modelo de fiscalização deste TCE/CE, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;

CONSIDERANDO que o Plano Estratégico do TCE/CE para o período 2021-2026, aprovado pela Resolução Administrativa nº 01/2021, publicado no DOE-TCE/CE de 09 de fevereiro de 2021, estabelece como objetivos estratégicos, dentre outros, aperfeiçoar os métodos e processos de controle externo e promover tempestividade, seletividade e qualidade nos processos;

CONSIDERANDO que o registro dos atos pelo Tribunal confere direitos e efeitos financeiros vitais para servidores ou seus dependentes que, por aspectos ligados à idade avançada ou mesmo subsistência econômica, demandam uma análise processual com celeridade maior que a usual;

CONSIDERANDO a recente decisão do Supremo Tribunal Federal de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 636553 – Tema 445), bem como a Resolução Administrativa nº 08/2021 deste TCE/CE, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará possui prazo de 5 anos para análise e registro da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da autuação do processo nesta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a instrução dos processos dos atos sujeitos a registro, assim como já ocorre em relação às demais ações de controle desempenhadas pelo Tribunal de Contas, devem observar parâmetros de materialidade, relevância e risco;

CONSIDERANDO a aprovação da Instrução Normativa nº 02/2023 (relativa a atos de admissão) e Instrução Normativa nº 01/2024 (relativa a atos de aposentadoria, reforma e pensão).

RESOLVE, por maioria de votos:

Art. 1º. Fica instituído o escopo da análise técnica simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, bem como disciplinados os casos de perda de objeto, dos atos de pessoal sujeitos a registro no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 2º. A análise técnica simplificada dos atos sujeitos a registro será efetuada pela unidade técnica competente nos seguintes casos:

- I – para os atos de admissão de pessoal, a qualquer título;
- II – para os atos concessivos de aposentadoria, reforma, quando o valor do benefício for igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos;
- III – para os atos concessivos de pensão, quando o valor do benefício for igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, bem como quando o(s) beneficiário(s) já tiver(em) falecido, independentemente do valor do benefício, não se aplicando, para as pensões, o previsto no art. 4º desta Resolução.

§1º O processo de admissão deverá ser encaminhado a este Tribunal com a documentação prevista nos termos da Instrução Normativa nº 02/2023 - TCE e a análise técnica simplificada dos processos consistirá na verificação das seguintes peças:

- I – cópia do documento que comprove o atendimento da escolaridade exigida;
- II – auto declaração de não acumulação de cargos/acumulação lícita;
- III – cópia do ato de admissão e de sua publicação oficial.

§2º O processo de aposentadoria e de reforma deverá ser encaminhado a este Tribunal com a documentação prevista nos termos da Instrução Normativa nº 01/2024 – TCE e a análise técnica simplificada dos referidos processos consistirá na verificação:

- I – do cumprimento dos requisitos para o enquadramento na regra principal em que se fundamenta o ato concessório;
- II – do ato e da comprovação da publicação em meio oficial;
- III – de não acumulação de cargos, empregos ou funções, ressalvadas as hipóteses autorizadas na Constituição Federal;
- IV – de apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição, nos casos de averbação de tempo de serviço/contribuição oriundos do Regime Geral de Previdência Social.

§3º O processo de pensão deverá ser encaminhado a este Tribunal com a documentação prevista nos termos da Instrução Normativa nº 01/2024 – TCE e a análise técnica simplificada dos referidos processos consistirá na verificação:

- I – do vínculo entre os beneficiários e o ex-segurado;
- II – do ato, se apresenta a indicação do(s) beneficiário(s) e valor, com a devida individualização das cotas;
- III – da comprovação da publicação do ato em meio oficial;
- IV – da acumulação de cargos pelo ex-segurado;

§4º O salário mínimo a ser considerado para fins deste artigo é o vigente na data de início do gozo do benefício.

§5º Não se aplica a análise técnica simplificada nos processos de atos sujeitos a registro:

- I – que sejam objeto de denúncia ou representação;

II – que tenham sido objeto de instrução preliminar realizada por alguma das unidades da Secretaria de Controle Externo até a data da publicação desta Resolução;

III – em que o beneficiário tenha verba proveniente de decisão judicial.

Art. 3º. A unidade técnica da Secretaria de Controle Externo responsável pela análise do ato poderá proceder à sua análise completa, ainda que o processo em questão atenda aos requisitos estabelecidos para a análise simplificada, nos seguintes casos:

- I – para consolidar entendimento sobre irregularidade anteriormente identificada, em razão do risco;
- II – para formar entendimento sobre nova legislação em vigor, em razão da relevância.

Art. 4º. Poderá ser considerado prejudicado, em decorrência da perda de objeto, o exame dos atos sujeitos a registro cujos efeitos financeiros, quaisquer que sejam os valores pagos, tenham se exaurido antes do seu julgamento pelo Tribunal, por motivo de falecimento do beneficiado ou do admitido, ou qualquer outro motivo identificado pela unidade técnica que enseje o exaurimento dos efeitos financeiros, desde que constem nos autos elementos mínimos de que o ex-segurado tenha ingressado no serviço público mediante concurso público, nos termos previstos na Constituição Federal.

§1º A perda de objeto somente será suscitada nos casos em que a unidade técnica, com base nos elementos constantes dos autos, não puder realizar o exame técnico do ato. Caso seja viável, a legalidade do ato deverá ser examinada pela unidade técnica.

§2º. Constatada a perda do objeto, o processo será apreciado pelo órgão colegiado competente, que o julgará sem resolução de mérito, mediante acórdão, e determinará o seu arquivamento.

§3º. Não será considerado prejudicado em decorrência da perda de objeto o exame dos atos que ensejem compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º. O Tribunal de Contas, no período de até 5 (cinco) anos, mediante proposta fundamentada do Relator, da unidade técnica ou do Ministério Público especial, poderá revisar de ofício a decisão que deferir o registro dos atos tratados nesta Resolução, se for verificada violação à ordem jurídica, ou, a qualquer tempo, em caso de comprovada má-fé.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário previstas na Instrução Normativa nº 002/2015, em especial seu art. 13, que trata da perda de objeto.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros Rholden Queiroz (Presidente), Soraia Victor (Vencida), Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya, Ernesto Saboia e Onélia Leite.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral de Contas, José Aécio Vasconcelos Filho.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, na sessão virtual do Pleno de 21/07 a 25/07/2025.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Esta Resolução foi publicada do DOE-TCE/CE de 30/07/2025